



**Parecer a Respeito da Emissão de Diplomas em Desconformidade com as Legislações em Vigor e os Impactos no Processo de Inscrição do Egresso Junto ao CRP 11 – Recomendações Expressas às Instituições de Ensino Superior com Cursos de Psicologia.**

*Dos fatos*

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem recebido com frequência pedidos de inscrição de pessoa física (principal, secundária) ou transferências em que são apresentados diplomas de conclusão de cursos de graduação de Psicologia em desconformidade com as legislações em vigência. O CRP 11 tem orientado caso a caso, contudo, em virtude de reincidência destes fatos, é salutar notificar e fundamentar às Instituições de Ensino Superior (IES) e à sociedade sobre este contexto que pode vir a prejudicar os egressos na tratativa dos processos de inscrição neste CRP. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

*Do mérito da causa*

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), a Secretaria do CRP 11 e para o plenário do CRP 11.

*Da Fundamentação Legal Inicial:*

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

2

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, em especial no que diz respeito aos seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

.....2.....  
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

*Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:*

01. Para fins de esclarecimento da sociedade, das Instituições de Ensino Superior (IES), da categoria de Psicologia e dos diversos pleiteantes à inscrição em Conselho Regional de Psicologia (CRP), a Lei que regulamenta a profissão, a saber, a Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 estabeleceu da forma como se segue as seguintes modalidades de formação:

CAPÍTULO III

Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 11. - Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. - Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo. (grifos do parecerista).

Portanto, para exercer a profissão de psicólogo nos termos da citada normativa e, pelos termos da Lei nº 5766/1971, faz-se necessário que o egresso apresente um diploma compatível com esta exigência. Neste sentido, os portadores dos diplomas de **Bacharel em Psicologia** ou **Licenciado em Psicologia** não estão aptos a solicitarem inscrição em Conselho Regional de Psicologia e, portanto, a exercer a profissão de psicólogo.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Este entendimento acima citado de formação profissional é corroborado pela RESOLUÇÃO CFP 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia e pela RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação (CNE) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

02. Considerando os diversos casos em que os Cursos de Graduação em Psicologia no estado do Ceará, bem como diversas IES da federação têm expedido diplomas com a denominação Bacharel (a) em Psicologia, este Conselho Regional de Psicologia revisou sua Resolução de inscrição para pessoa física (RESOLUÇÃO CRP 11 Nº 002/2015) de modo a não prejudicar aos egressos, permitindo que sejam tomadas providências de correção, com a seguinte redação para as exigências de diploma:

IV - Diploma de psicólogo, devidamente registrado, ou certidão ou declaração de colação de grau de curso autorizado e reconhecido pelo órgão ministerial competente; Em caso de constar como bacharel, o requerente deverá apresentar declaração de que o curso foi ministrado de acordo com as diretrizes curriculares de 2004 / 2011, ou que esta informação esteja contida no diploma.

03. Ou seja, é fornecido à IES a prerrogativa de declarar ou retificar seus atos para que a graduação atenda aos dispositivos solicitados nas resoluções competentes que tratam dos parâmetros exigidos na legislação em vigência sobre a temática, a saber, a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação (CNE) que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

04. Importante ressaltar que os profissionais que tiveram seus diplomas expedidos antes da instituição da RESOLUÇÃO Nº 08 de 07 de maio de 2004 (diretrizes curriculares de 2004) estão submetidos às legislações anteriores e, portanto, não possuem necessidade de se adequar às novas exigências para preservar o princípio do direito adquirido.

05. Os profissionais que tiveram seus diplomas expedidos pelas IES entre a instituição da RESOLUÇÃO Nº 08 de 07 de maio de 2004 e a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011, devem ter seus diplomas referenciados nos termos da RESOLUÇÃO Nº 08 de 07 de maio de 2004 também para preservar o princípio do direito adquirido.

06. Os profissionais que tiveram seu diploma expedido a partir da instituição da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 devem ter seu diploma integralmente regidos pelos termos desta supracitada resolução. Não cabendo a existência de declarações ou inscrições nos diplomas que façam referência a RESOLUÇÃO Nº 08 de 07 de maio de 2004, pois esta encontra-se revogada.

*Das Providências Necessárias:*

.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



a) que as IES façam a expedição de seus diplomas com as seguintes sugestões de redações par preservar a coerência com a legislação:

a.1 – “O Reitor/Chanceler/Responsável Legal da Universidade/ Faculdade XXXXX, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Psicologia, confere o título de Psicólogo (a) ao FULANO (A)”

a.2- “O Reitor/Chanceler/Responsável Legal da Universidade/ Faculdade XXXXX, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Psicologia, confere o grau de bacharel (a) em Psicologia com o título de Psicólogo (a) ao FULANO (A)”

b) que as IES, considerando os itens 04, 05 e 06 deste parecer elaborem seus diplomas em conformidade com a legislação de modo a não referenciar resolução revogada com vistas à segurança jurídica da expedição de ato documental ordinário.

c) em virtude da data de expedição das legislações que tratam da inscrição profissional neste regional, bem como as normativas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) já foi concedido tempo suficiente (mais de um ano) para que as IES se adequem a estas recomendações.

d) os profissionais egressos que, por ventura, derem entrada no CRP 11 com documentação contendo inconsistências desta natureza terão seu registro ou renovação de registro negado e deverão procurar suas IES de origem para sanar tais questões apontadas neste parecer.

e) publique-se este documento e notifiquem todos os interessados nesta temática.

### Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que o CRP 11, as IES e os profissionais pleiteantes à procedimentos administrativos desta natureza devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 21 de novembro de 2016.

---

Diego Mendonça Viana  
Psicólogo CRP 11/06632  
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

.....5.....  
**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)